



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2023

(Do Sr. Samuel Viana)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito à economicidade no reparo de produtos e serviços, e dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade, destinada aos eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados ou comercializados em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5939/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito à economicidade no reparo de produtos e serviços, e dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade, destinada aos eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados ou comercializados em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º, o art. 31 e o art. 39, todos da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito à economicidade no reparo de produtos e serviços, e dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade, destinada aos eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados ou comercializados em território nacional.

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 6º

.....

XIV – a economicidade do reparo de produtos e serviços, incluindo os seus componentes e acessórios, durante o prazo estimado de vida útil.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se para §1º o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, **prazo estimado de vida útil, grau de reparabilidade**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§1º.....

§2º Os fornecedores de eletrodomésticos e eletroeletrônicos devem informar, no manual de instruções e na embalagem dos produtos, quais componentes e acessórios não podem ser substituídos em caso de defeito, dano ou avaria, ou que são de difícil reparação.” (NR)

Art. 4º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

XV – omitir ou denegar ao consumidor informações necessárias ao reparo de produtos e serviços, inclusive sobre os respectivos componentes e acessórios.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade, com o objetivo de fomentar o compromisso dos fornecedores com a disponibilização, para o consumidor, de meios acessíveis e economicamente viáveis para a realização de reparo de eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados ou comercializados em território nacional.

Art. 6º A Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade deve prever a implementação de um programa de certificação que inclua a utilização



de um selo indicativo do grau de reparabilidade para cada produto, escalonado com base nos seguintes critérios mínimos:

I – prazo estimado de vida útil;

II – quantitativo de pontos de assistência técnica especializada disponibilizados nos municípios brasileiros, em relação ao correspondente número de habitantes;

III – percentual de componentes e acessórios que não podem ser substituídos em caso de defeito, dano ou avaria, ou que são de difícil reparação;

IV – disponibilidade de serviço de atendimento telefônico permanente, destinado exclusivamente à prestação de assistência ao consumidor na manutenção e reparo de produtos, independentemente do prazo de garantia legal ou contratual;

V – assunção de compromisso, pelo fornecedor, com:

a) a gestão eficiente do estoque de peças de reposição;

b) a eficiência e presteza no atendimento pós-venda e o cumprimento dos prazos de execução de reparos que tenham sido informados ao consumidor;

c) a modicidade no preço dos serviços de reparo e das peças de reposição;

§1º Considera-se grau de reparabilidade, para os efeitos desta lei, a medida da possibilidade de reparo do produto durante o prazo estimado de sua vida útil, incluindo características como facilidade de desmontagem e disponibilidade de peças de reposição, de informações e de equipamentos necessários à execução do serviço.

§2º O Poder Executivo definirá os graus máximos e mínimos de reparabilidade para eletrodomésticos e eletroeletrônicos, escalonados a partir de indicadores técnicos pertinentes e em conformidade com o tipo de produto, na forma de regulamentação específica.



§3º No prazo de um ano, a contar da divulgação dos graus de reparabilidade de que trata o §2º deste artigo, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

§4º O selo indicativo do grau de reparabilidade deverá ser impresso ou afixado diretamente nos produtos e em suas respectivas embalagens.

Art. 7º O programa de certificação de que trata esta lei é de adesão obrigatória para os fornecedores de eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados ou comercializados em território nacional, e o respectivo descumprimento sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. A Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade deve assegurar a facilitação dos meios de interação, fiscalização e comunicação do consumidor acerca das eventuais irregularidades no cumprimento do programa de certificação pelos fornecedores.

Art. 8º Fica a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a definição das diretrizes e parâmetros para a implementação da Política Nacional de Incentivo à Reparabilidade, bem como dos demais, critérios, requisitos, condições, meios e instruções para a adequada execução do programa de certificação, na forma desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa uma das primeiras posições no ranking dos países produtores de lixo eletrônico do mundo e é o maior gerador desse tipo de resíduo da América Latina, de acordo com o estudo Global E-Waste Monitor



2020, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU)¹². A publicação aponta que, no ano de 2019, mais de dois milhões de toneladas de e-lixo foram jogados fora no país – o equivalente à produção, *per capita*, de mais de dez quilos desses poluentes.

Estamos diante, antes de tudo, de um grave problema de saúde pública que precisa urgentemente ser sanado. O lixo eletrônico descartado de forma inadequada no ambiente representa um sério risco para a biota nativa e para a saúde humana, uma vez que esses produtos contêm vários tipos de substâncias tóxicas, como metais pesados, que são bioacumulativos e com potencial cancerígeno.

Uma das formas de reduzir a dimensão desse impacto é a reciclagem – e, o que é ainda mais salutar, o reparo, antes do descarte – sem prejuízo do conserto e reutilização de equipamentos já descartados. Essa é justamente uma das premissas do chamado “*Right to Repair*” (“Direito de Consertar” ou o “Direito ao Reparo”), movimento que ainda se mostra incipiente no Brasil, mas que tem, cada vez mais, alcançado expressividade e se difundindo por diversos países, com o objetivo de assegurar aos consumidores a possibilidade de consertar os equipamentos que possuem.

Nos Estados Unidos, por exemplo, essa concepção sustentável tem se irradiado em vários dos seus estados. Recentemente, o estado de Nova Iorque aprovou regras que o tornaram o primeiro do país a garantir o direito à reparação aos consumidores³. O propósito da normatização lá implantada é permitir aos usuários melhores soluções para consertar os seus equipamentos, maximizando a vida útil desses bens de consumo e evitando o desperdício.

Na União Europeia, apelo semelhante vem sendo adotado de forma bastante consistente nos últimos anos, normatizado em sucessivas diretivas. Inclusive, em fevereiro de 2023, o Parlamento Europeu editou um novo conjunto de propostas, contendo regras comuns para garantir ao

1 https://www.itu.int/en/ITU-D/Environment/Documents/Toolbox/GEM_2020_def.pdf. Acesso em 31.03.2021.

2 <https://jornal.usp.br/atualidades/descarte-irregular-de-lixo-eletronico-cresceu-49-na-ultima-decada-na-america-latina/ular-de-lixo-eletronico-cresceu-49%na-ultima-decada-na-america-latina-Jornal-da-USP>. Acesso em 31.03.2021.

3 <https://www.governor.ny.gov/news/governor-hochul-signs-digital-fair-repair-act-law>. Acesso em 31.03.2023



consumidor o direito de consertar os seus eletrodomésticos e eletroeletrônicos⁴. Conforme divulgado no sítio virtual da Comissão Europeia⁵, as providências que têm sido implementadas incorporam “*requisitos de reparabilidade e reciclabilidade, contribuindo para os objetivos da economia circular, melhorando a vida útil, manutenção, reutilização, atualização, reciclabilidade e tratamento de resíduos de aparelhos*”.

Também no intuito de estimular o reparo dos eletrodomésticos, a França tomou uma iniciativa muito interessante que merece ser replicada por aqui. Consta que, de acordo com estudo da Agência Francesa de Meio Ambiente e Gestão de Energia, o percentual de conserto de equipamentos eletrônicos é relativamente baixo na França (inferior a 40%). Por outro lado, a predisposição ao reparo tem se tornando cada vez mais habitual entre os consumidores franceses – incentivada, sobretudo, por políticas públicas de conscientização e de estímulo ao consumo sustentável⁶.

Atenta ao problema, a Assembleia Nacional Francesa e o Senado aprovaram, em fevereiro de 2020, a “*Loi Anti-gaspillage pour une Économie Circulaire*” (Lei Antirresíduos para uma Economia Circular, em tradução livre), ou “LGEC”⁷, que institui uma “classificação de reparabilidade” para eletrodomésticos e eletroeletrônicos comercializados naquele país.

A referida lei determina que os fabricantes indiquem o nível de facilidade de reparo de equipamentos como refrigeradores, lava-louças, televisores, *smartphones* e *laptops*, em uma escala que considera, dentre outros aspectos, a disponibilidade de peças para reposição. Com isso, a legislação francesa, a um só tempo, estimula os consumidores a escolher produtos com maior durabilidade, facilita-lhes os meios para execução do reparo e reduz o volume de resíduos eletroeletrônicos descartados no meio ambiente.

4 https://commission.europa.eu/system/files/2023-03/COM_2023_155_1_EN_ACT_part1_v6.pdf. Acesso em 31.03.2023

5 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_5895. Acesso em 31.03.2023

6 <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-56172381>. Acesso em 31.03.2023

7 [LOI n° 2020-105 du 10 février 2020 relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire \(1\) - Légifrance \(legifrance.gouv.fr\)](https://www.legifrance.gouv.fr/LOI/n/2020-105/du/10/fevrier/2020/relative/a/la/lutte/contre/le/gaspillage/et/a/l/economie/circulaire/1). Acesso em 31.03.2023



Sendo assim, com inspiração na exitosa iniciativa francesa e alinhados com esse importante movimento global, propomos que os eletrodomésticos comercializados no país recebam uma certificação de reparabilidade. Nos termos da presente proposta, os critérios para a atribuição no nível de reparabilidade incluem, dentre outros: o prazo de vida útil estimado para o produto; o quantitativo de pontos de assistência técnica especializada; o percentual de componentes e acessórios que não podem ser substituídos ou que são de difícil reparação; a disponibilidade de assistência permanente ao consumidor no reparo de produtos, para além do prazo de garantia legal ou contratual; e a assunção de compromisso do fornecedor com a eficiência dos estoques de peças de reposição e do atendimento pós-venda, bem como com o cumprimento dos prazos de reparo e com a modicidade dos preços dos serviços e peças fornecidas.

A proposta não tem o condão de aumentar significativamente os custos operacionais dos fornecedores, tendo em vista que, sendo apenas informativo, o selo indicativo do grau de reparabilidade não impõe, por si só, alteração substancial nos seus processos produtivos. Por outro lado, é bem verdade que a política terminará premiando, indiretamente, aqueles fornecedores que, mais engajados com o compromisso da sustentabilidade, incorporarem a preocupação de introduzir no mercado produtos mais duráveis e com maior potencial de reparabilidade.

Isso porque os eletrodomésticos e eletroeletrônicos com classificação mais alta certamente contarão com a preferência do consumidor, que terá mais subsídios informacionais para realizar suas escolhas (à semelhança do que já ocorre com o Selo Procel de Eficiência Energética, instituído pela Lei nº 10.295/2001). Isso sem falar que a medida poderá tornar os produtos brasileiros mais atrativos ao mercado internacional, especialmente para os países que já adotam diretrizes de sustentabilidade.

Cremos que, com esta medida, além de promovermos a cultura do consumo consciente, estimularemos a redução do volume de lixo eletrônico gerados no país e dos problemas ocasionados pela destinação inadequada



desses resíduos. Em face da relevância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **SAMUEL VIANA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 6º, 31, 39**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>**FIM DO DOCUMENTO**